

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005.**  
**(Do Sr. Max Rosenmann)**

**Acrescenta o artigo 42-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

**“Art. 1º.** A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do artigo 42-A, com seguinte redação:

**“Art. 42-A.** O fornecedor fica obrigado a providenciar, no prazo de até 10 dias, o cancelamento do protesto dos títulos e dos documentos de dívida a que der quitação.”

**“Parágrafo Único.** A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto prevista no *caput*, não elide a possibilidade dele ser efetuado a pedido do próprio devedor, desde que cumpridas todas formalidades e exigências legais.”

**“Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

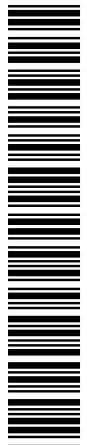
**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O presente projeto de lei – que decorre de sugestão do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), cujo presidente é o Sr. Léo Barros Almada, e pelo Secretário Geral, o Sr. Cláudio Marçal Freire – visa a proteção do consumidor que, tendo sido protestado, procura o apresentante ou credor do título e efetua o pagamento do seu débito. Nessa oportunidade, dele são cobradas todas as taxas de juros, correção monetária, os valores dos emolumentos e dos serviços de cobrança, razão pela qual, àquele que procedeu ao protesto do título e deu quitação, deve competir a responsabilidade de proceder ao cancelamento do protesto.

Com tal providência, coíbem-se fatos deprimentes ou que lhes possam causar constrangimento ao consumidor, nas divergências entre as informações dos bancos de dados de proteção ao crédito e as certidões positivas expedidas pelos tabelionatos de protesto.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado Max Rosenmann



26E8B8FA44